



ORDEN E PROGRESSO



VIII Curso de Extensão em Defesa Nacional

Realização:

Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – SEPESD
do MINISTÉRIO DA DEFESA

A QUESTÃO INDÍGENA BRASILEIRA E SUAS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA A DEFESA

Cel Exército Gustavo de Souza Abreu

Gerente de Políticas Setoriais da Chefia de Assuntos Estratégicos do MD

Sumário

A QUESTÃO INDÍGENA

RELAÇÃO ENTRE A DEFESA NACIONAL E A QUESTÃO INDÍGENA

DISCUSSÃO ATUAL: O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TI

- ❖ Competência quanto ao ordenamento territorial do Brasil
- ❖ Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)
- ❖ Diretriz de Relacionamento entre as FA e comunidades indígenas
- ❖ Competência constitucional quanto à faixa de fronteira
(área de indispensável à segurança do território nacional)
- ❖ Decreto 4.412/2002 – Atuação das FA em Terras Indígenas

A QUESTÃO INDÍGENA



**Descoberta do
Brasil**

4 milhões indígenas

Atualmente

400.000 (0,2% Pop. Brasil)

Terras Indígenas

- ❖ **1.052.468 Km² (12,38 % Brasil)**
- ❖ **596 áreas**
 - demarcadas : 368 (62 %)
 - em demarcação : 96 (16 %)
 - a demarcar : 132 (22 %)

A QUESTÃO INDÍGENA – LADO A



Art. 231 da Constituição Federal

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.



Declaração das Nações Unidas
sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembléia Geral,
(...)

Aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

*107^a Sessão Plenária
13 de setembro de 2007*

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e pela boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta,

Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais,

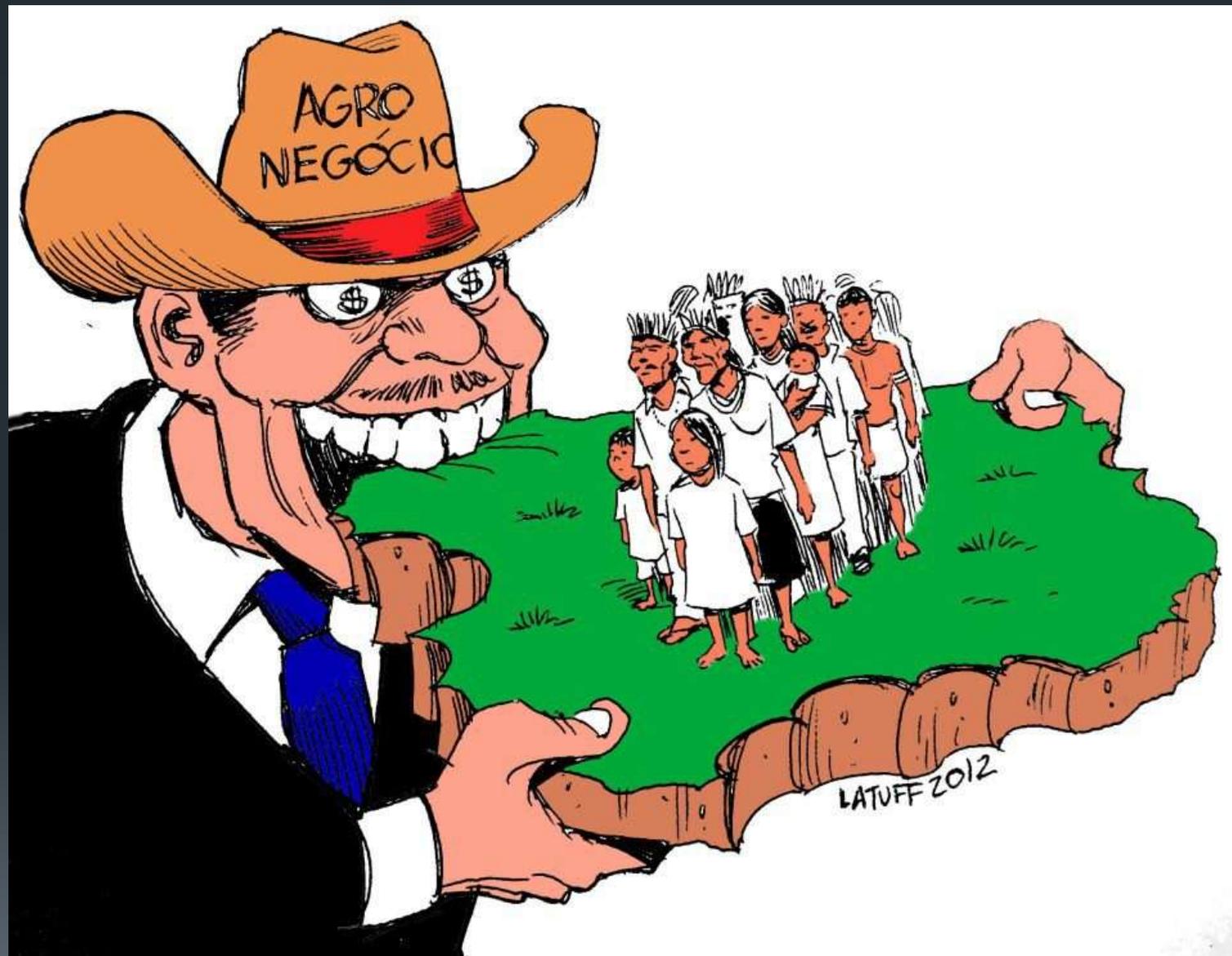
Afirmando também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade,

Afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou indivíduos, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação,

Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses...

A QUESTÃO INDÍGENA – LADO A



A QUESTÃO INDÍGENA – LADO B





GOVERNO FEDERAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

ÁREA PROIBIDA

TERRA INDÍGENA ROOSEVELT

ACESSO INTERDITADO A

PESSOAS ESTRANHAS

ARTIGO Nº 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ARTIGO Nº 185, 1º DA LEI Nº 6001/73

ARTIGO Nº 161 DO CÓDIGO PENAL

A COMUNIDADE INDÍGENA CINTA LARGA ADVERTE,

O ACESSO A ESTA ÁREA

DEPENDE DE COMPETENTE AUTORIZAÇÃO

O NÃO CUMPRIMENTO PODE ACARRETAR SANSÕES
DE ACORDO COM OS COSTUMES TRIBAIS

Art. 231 da Constituição Federal

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.



Declaração das Nações Unidas
sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembléia Geral,
(...)

Aprova a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

*107^a Sessão Plenária
13 de setembro de 2007*

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos e princípios da **Carta das Nações Unidas** e pela boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados de acordo com a Carta,

Afirmando que **os povos indígenas são iguais a todos os demais povos** e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais,

Afirmando também que todos os povos **contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas**, que constituem patrimônio comum da humanidade,

Afirmando ainda que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na **superioridade de determinados povos ou indivíduos**, ou que a defendem alegando razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais, **são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas**,

Reafirmando que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação,

Preocupada com o fato de os **povos indígenas terem sofrido injustiças históricas** como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses...

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito **determinam livremente sua condição política** e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

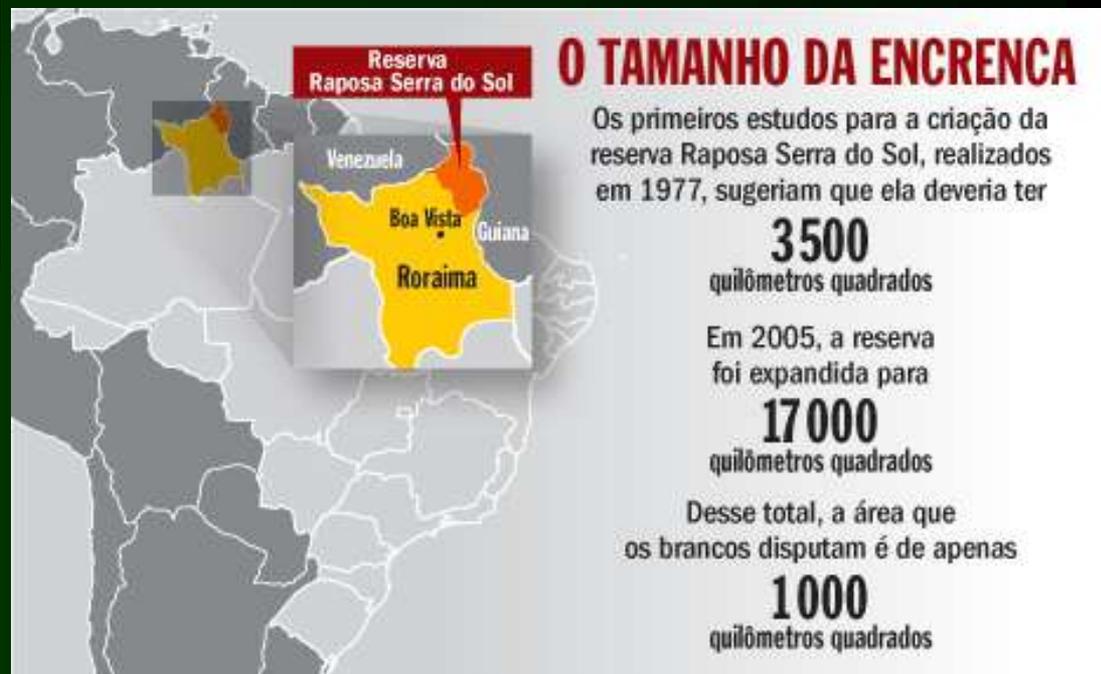
Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, **têm direito à autonomia ou ao autogoverno** nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 6

Todo indígena tem **direito a uma nacionalidade**.

Artigo 30

1. **Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas**, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.
2. **Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas** interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, **antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares**.





LINCHAMENTO

VAMOS LÁ, PESSOAL!
TODOS JUNTOS!
AGORA ELES SAEM!



PRECISA
TUDO ISSO?

RAPOSA
S. DO SOL



RELAÇÃO ENTRE A DEFESA NACIONAL E A QUESTÃO INDÍGENA

- ❖ Competência quanto ao ordenamento territorial do Brasil
- ❖ Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)
- ❖ Diretriz de Relacionamento entre as FA e comunidades indígenas
- ❖ Competência constitucional quanto à faixa de fronteira
(área de indispensável à segurança do território nacional)
- ❖ Decreto 4.412/2002 – Atuação das FA em Terras Indígenas

Competência quanto ao ordenamento territorial do Brasil

Lei 10.683, de 28 de maio de 2003

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

l) ordenamento territorial;

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea I do inciso XIII será exercida em conjunto com o **Ministério da Defesa**.

Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)

- A **CNPI** foi criada pelo Decreto de 22 de março de 2006.
- É um órgão do Ministério da Justiça, composto por 20 representantes indígenas, 2 representantes de organizações indigenistas não governamentais e 13 membros de órgãos governamentais, além de convidados permanentes, dentre os quais o Ministério Público Federal.
- A presidência da CNPI é exercida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

O MD integra a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)

Decreto de 22 de março de 2006

Art. 3º A **CNPI** será composta por dois representantes do **Ministério da Justiça**, sendo um da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a presidirá e:

I - por um representante de cada um dos seguintes **órgãos federais**:

a)-Casa Civil da Presidência da República;

b)-Secretaria-Geral da Presidência da República;

c)-Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d)-Ministério de Minas e Energia;

e)-Ministério da Saúde;

f)-Ministério da Educação;

g)-Ministério do Meio Ambiente;

h)-Ministério do Desenvolvimento Agrário;

i)-Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

j)-**Ministério da Defesa**; e

l)-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - por **vinte representantes indígenas com voz e dez votos**, assim distribuídos por área geográfica:

a)-nove da Amazônia;

b)-seis do Nordeste e Leste;

c)-três do Sul e Sudeste; e

d)-dois do Centro-Oeste; e

III - por **dois representantes de duas organizações não-governamentais indigenistas**.

[...]

Diretriz de Relacionamento entre as FA e indígenas

PORTARIA Nº 983 DPE/SPEAI/MD (19/10/03)

Aprova a **Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87,

parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, no Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002 e no Parecer da Advocacia Geral da União nº CQ-81, de 6 de setembro de 1995, publicado

no DOU de 15 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas.

Art. 2º Os Comandos das Forças Armadas, o Estado-Maior de Defesa, a Secretaria de Logística e Mobilização, a Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais e a Secretaria de Estudos e de Cooperação adotarão, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEGAS FILHO

Competência constitucional quanto à faixa de fronteira

Art. 20 Constituição Federal

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

§ 1º Art. 91 da Constituição Federal

Cabe ao Conselho de Defesa Nacional (CDN):

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Decreto 4.412/2002 – Atuação das FA em Terras Indígenas

“Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e unidades de conservação”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ...

DECRETA:

Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a **liberdade de trânsito e acesso**, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a **instalação e manutenção de unidades militares e policiais**, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

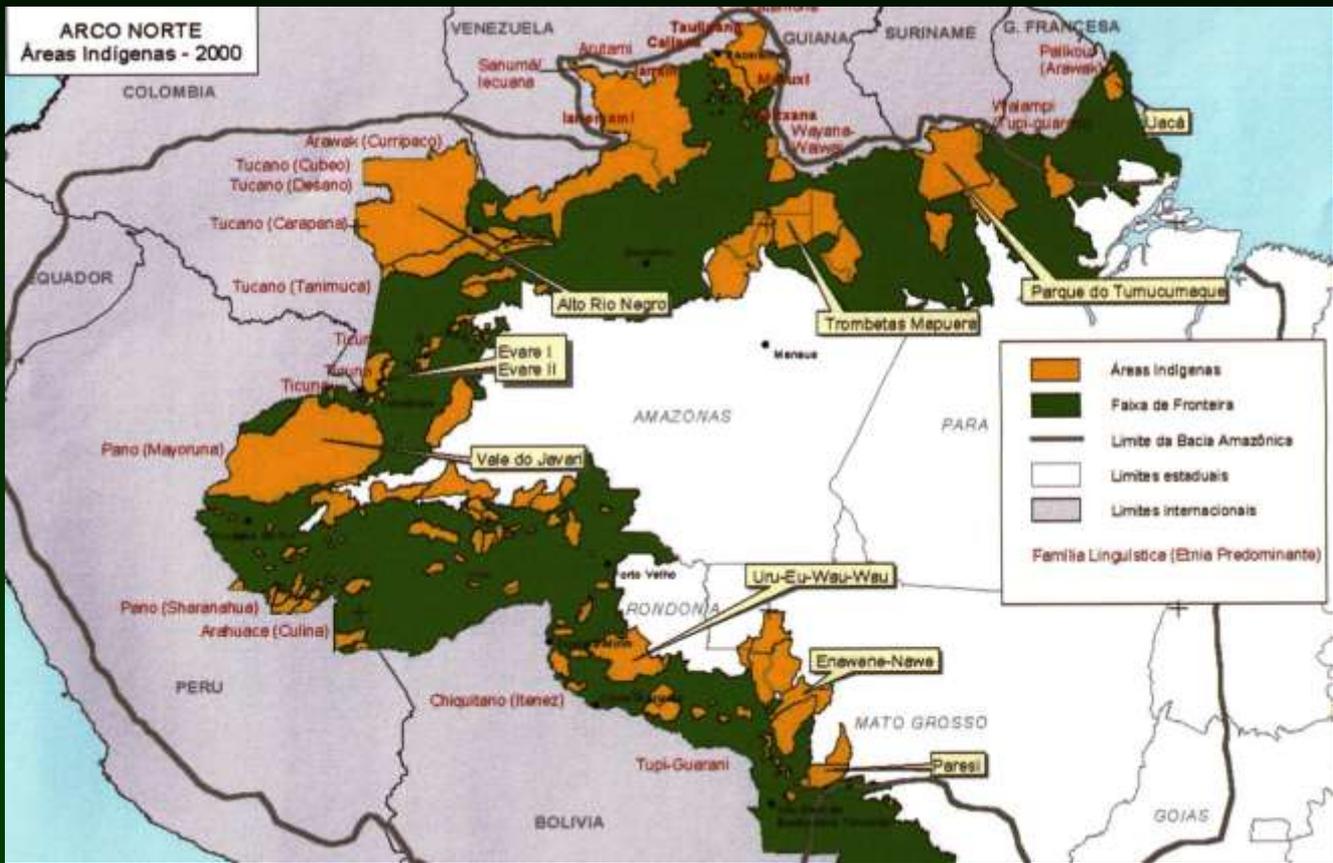
III - a **implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira**.

FAIXA DE FRONTEIRA



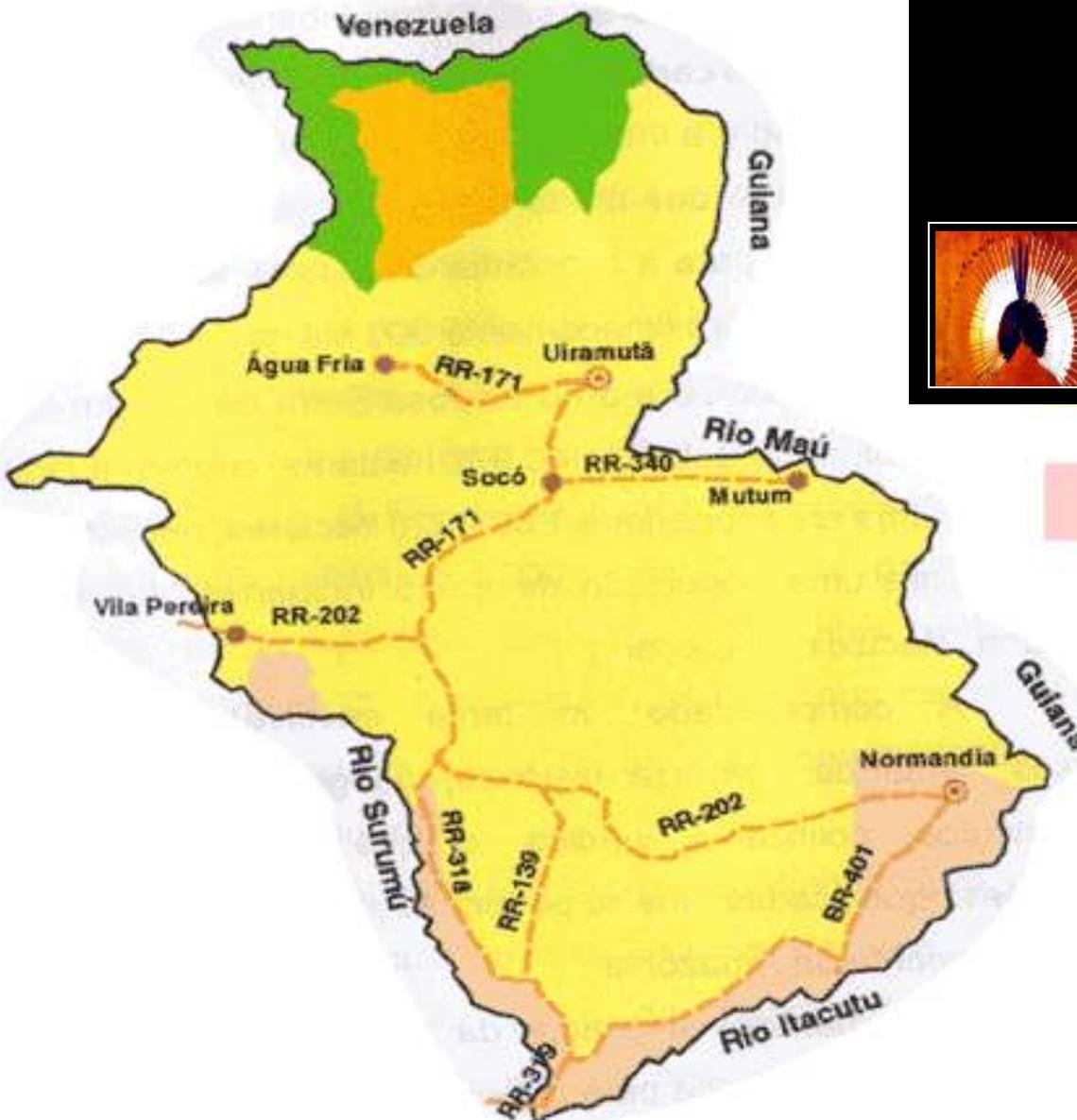
Faixa de Fronteira
15.719 km

Faixa de Fronteira
10.938 km



DISCUSSÃO ATUAL: O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TI





**Macuxi, Wapixana,
Ingarikó, Taurepang e Patamona**

-  ÁREAS PARA PRODUÇÃO DE ARROZ
-  PARQUE NACIONAL DO MONTE RORAIMA
-  TERRA INDÍGENA INGARIKÓ
-  TERRA INDÍGENA RAPOSA-SERRA DO SOL
-  ÁREAS PARA PRODUÇÃO DE ARROZ



Decreto n.º 1775/96
Processo de Demarcação (síntese)

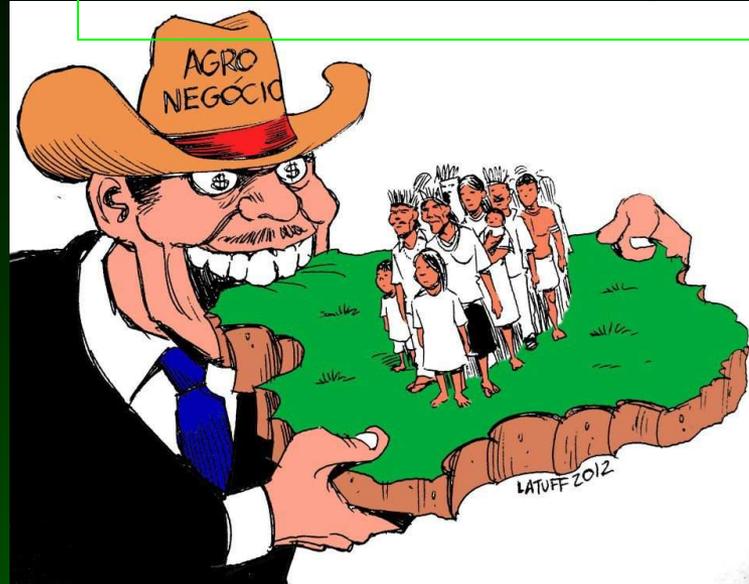
- 1. Designação de antropólogo de notório saber para direção dos trabalhos**
- 2. Designação de grupo técnico**
- 3. Relatório da FUNAI**
- 4. Portaria de Demarcação do Ministério da Justiça**
- 5. Homologação do Presidente da República**

➔ Não considera a opinião do Conselho de Defesa Nacional, mesmo nas terras da faixa de fronteira, como estabelece a Constituição Federal.

➔ Não submete a questão ao debate público, ficando restrita à esfera do Executivo

Conclusão

A QUESTÃO INDÍGENA – LADO A



A QUESTÃO INDÍGENA – LADO B



